

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4135, DE 2012.

(apensos: PL 2.459/2011 e PL 3.569/2012)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4135/2012 teve origem no Senado Federal por iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin (PLS 62 de 2011, na origem), e chega a esta comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seus apensados.

O texto da proposição pretende tornar obrigatória a assistência de profissional farmacêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nas unidades que contenham em seu rol de serviços a prestação de assistência farmacêutica. Para tanto, o projeto vislumbra a inclusão do Art. 19-V na Lei 8.080 de 1990.

Em sua justificação a autora do projeto sustenta que é área de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica, em especial no tocante ao abastecimento, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, e ao acompanhamento e avaliação da utilização.

Em análise na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, do Senado Federal, a matéria teve seu mérito reconhecido como inquestionável e a atuação do profissional farmacêutico no SUS qualificada como *“essencial para prevenir e combater mazelas que assolam nosso país, tais como a automedicação, a*

intoxicação por medicamentos, os acidentes por trocas de medicamentos e o crescente surgimento de superbactérias resistentes aos antimicrobianos". A forma da proposição, no entanto, sofreu alteração sob a justificativa de ser a Lei Orgânica do SUS o Diploma Legal adequado para a modificação, e não a Lei 5991/73 como previa originalmente o PLS 62/2011.

A matéria conta com dois projetos apensados, o PL 2.459/2011 e o PL 3.569/2012, ambos vislumbrando a obrigatoriedade da assistência técnica de farmacêutico no âmbito do SUS, por meio de alteração da Lei 5991/73.

Em sua análise de mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, desta Casa, o PL 4135/12 obteve parecer favorável daquele colegiado, e teve reconhecida a relevância do pleito. Em favor da melhor técnica legislativa e da economia processual a CSSF manifestou ainda pela rejeição dos projetos apensados (PL 2.459/2011 e PL 3.569/2012).

A Comissão de Finanças e Tributação - CFT, por sua vez, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição das receitas ou das despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4135/2012 e dos Projetos apensados.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como pelo despacho apostado ao projeto em análise, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania - CCJC, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4135/2012 e de seus apensados.

É de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 de nossa Constituição Federal. Da mesma forma, é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria nos termos do Art. 48 da Constituição Federal, sendo adequada a iniciativa parlamentar em tratar o tema por meio de lei ordinária.

Cabe-nos ainda atentar para o ordenamento jurídico posto, destacando que aludida Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, já qualifica em seu Art. 6º

como incluídas no campo de atuação do Sistema único de Saúde, as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade não vislumbramos, portanto, nenhuma ofensa ao ordenamento Constitucional e Jurídico Brasileiro, por parte do PL 4135/2012 ou de seus apensados.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, merece destaque a constatação de que os dois Projetos de Lei apensados, vislumbram exatamente a mesma alteração legislativa, de mérito idêntico ao preconizado no PL 4135/2012. No entanto compreendemos que os PLs 2.459/2011 e 3.569/2012 (apensados), ao determinarem como alvo da modificação legal pretendida a Lei 5.991 de 1973, não se encontram em perfeita conformidade com as exigências da Lei Complementar 95 de 1998, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar 107 de 2001.

A exemplo do que decidiu o Senado Federal na ocasião de análise desta proposição, entendemos que o dispositivo adequado para tornar obrigatória a existência de profissional responsável pela assistência farmacêutica prestada no âmbito do SUS deve ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Desta forma, e pelas razões acima expostas, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4135/2012, principal, e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei 2459/2011 e 3569/2012.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator